



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.002629/2003-51
Recurso n° 171.660 Voluntário
Acórdão n° 2201-001.760 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIÃO BERLINCK BRITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. MEIOS DE PROVA

O registro da despesa médica no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pela fonte pagadora, constitui elemento de prova da efetivação do gasto, legitimando a respectiva dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 03/10, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 19.840,76, calculados até 09/2003.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de Metalúrgica Atlas, no valor de R\$ 21.539,60. A autoridade fiscal apurou, ainda, dedução indevida com dependente; de despesas com instrução; de despesas médicas e de dedução indevida do imposto, relativa à doação realizada à Sociedade Espírita Obreiros da Vida Eterna.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

... não procedeu à retificação e apresentou os documentos em tempo hábil, por motivo de doença; que reconhece a omissão de rendimentos, porém, discorda das exclusões das deduções de dependentes, com instrução e com despesas médicas; que, portanto, deve ser reduzido o valor de R\$ 1.310,82 do presente lançamento.

A 6ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme se verifica da leitura de parte do voto condutor do aresto proferido:

Verifica-se que a impugnação é parcial, sendo que o contribuinte não contesta o valor do imposto de R\$ 4.307,41, o qual já foi transferido para o processo nº 11516.002628/2003-15, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário e Extrato de Processo às fls. 21/22.

(...)

Em sua defesa, o contribuinte junta aos autos cópia da Certidão de Nascimento de sua filha Poliana Brito (fl. 11), nascida em 14 de dezembro de 1976. Assim, em que pese a filha ter mais de 21 anos, porém tinha menos de 24 anos, no período em referência, e o contribuinte apresentou comprovação de que a mesma era estudante de nível superior (fls. 13/14).

Portanto, deve ser restabelecida a dedução com dependentes no valor de R\$ 1.080,00.

(...)

O contribuinte comprova o pagamento de R\$ 1.932,99 à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI (fl. 14), relativo ao ensino prestado a sua filha dependente, pelo que deve ser considerado o valor limite de R\$ 1.700,00, como dedutível no ano-calendário.

(...)

O contribuinte apresenta o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, à folha 15, emitido pela fonte pagadora, no qual consta como informações complementares o valor de R\$ 1.986,64 como “despesas médicas/hospitalares”.

Entretanto, conforme os dispositivos legais transcritos, tal documento, por si só, não é hábil a comprovar a dedução pleiteada como despesas médicas, por faltar-lhe requisitos essenciais, tais como a identificação dos beneficiários dos pagamentos (nome, endereço, CPF ou CNPJ), especificação do serviço e a informação se o paciente era o próprio contribuinte e/ou seus dependentes legais.

Portanto, é procedente a glosa de dedução relativa a despesas médicas efetuada pela autoridade lançadora.

Intimado da decisão de primeira instância em 18/08/2008 (fl. 34), Sebastião Berlinck Brito apresenta Recurso Voluntário em 08/09/2008 (fls. 35/38), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

Intimado a comprovar o pagamento de despesas médicas referentes ao Ano-Calendário 2000, o Recorrente apresentou, no prazo que lhe foi fixado pela Delegacia da Receita Federal de Florianópolis SC, o documento emitido pela Fundação CELOS Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, no qual consta o pagamento àquela entidade do valor de R\$ 1.986,64, a título de "despesas médico/hospitalares".

(...)

Entende o Recorrente, inicialmente, que o tributo que a 6ª Turma da DRJ/FNS pretende cobrar, através do julgamento proferido no Acórdão nº 07-13053, encontra-se irremediavelmente prescrito pela expressa determinação legal contida no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia dos autos cinge-se, nesta segunda instância, na glosa efetuada pela autoridade fiscal, relativa à despesa médica destacada no Comprovante de Rendimentos da Fundação Celesc Seguridade Social, no valor de R\$ 1.986,64.

Antes de adentrarmos no mérito da questão deve ser ressaltado que a partir da formalização do Lançamento começa a correr o prazo prescricional (art. 174 do CTN), de 5 anos, que está sujeito à interrupção ou suspensão. Todavia, a Impugnação do lançamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, inciso III, do CTN, e, portanto, suspende também o prazo prescricional, que somente começa a fluir com a constituição definitiva do crédito tributário.

Portanto, em razão de a cobrança do crédito tributário estar suspensa pelas Impugnações e Recursos apresentados pelo sujeito passivo, não se iniciou a contagem do prazo prescricional e, por conseguinte, não há que se falar em prescrição do crédito tributário.

No mérito, assiste razão ao recorrente. O valor de R\$ 1.986,64, destacado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte da Fundação Celesc Seguridade Social, relativo ao ano-calendário de 2000, fl. 15, confirma que o suplicante pagou o referido valor a título de despesas médicas.

Destarte, com as presentes considerações e diante da suficiência da prova documental trazida aos autos, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso para restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 1.986,64.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 11516.002629/2003-51
Acórdão n.º 2201-001.760

S2-C2T1
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11516.002629/2003-51

Recurso nº: 171.660

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.760**.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2012.

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA